



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 722/2015
(15.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.921-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Bruno Dantralves de Carvalho Leite. Adv.: Rômulo Azevedo Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.921-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Bruno Dantralves de Carvalho Leite, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 13/24.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 31/32, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas (fl. 33), o interessado apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 35/36 e 39/48.

A aludida unidade técnica exarou, às fls. 50/52, parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 54, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.921-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.921-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Bruno Dantralves de Carvalho Leite, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSB no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para regularizar a apresentação de suas contas, o candidato manifestou-se e fez juntada de documentos, fls. 35/36 e 39/48, os quais se demonstraram incompletos, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente a toda sua campanha eleitoral.

Outrossim, foram detectadas diversas irregularidades na prestação de contas do candidato, sendo de grande importância mencionar as mais relevantes: ausência de comprovação de movimentação financeira, apresentação incompleta dos extratos bancários, omissão, em parte, de período de campanha eleitoral, precisamente o mês de julho, conforme se depreende do destaque explicitada no subitem 6.1 da manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 50/52.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas irregularidades constituem óbice ao efetivo controle das contas do promovente.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.921-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator